DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7921/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14420/2015
PROTOCOLO	: 1618914
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: RONI CEZAR RONDON VITORINO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 37, DE 2015
OBJETO	: RASTREAMENTO EM 45 VEÍCULOS, MÁQUINAS E ÔNIBUS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU
VALOR INICIAL	: R$ 75.504,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Convite n. 37, de 2015;

b) o Contrato Administrativo n. 95, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Roni Cezar Rondon Vitorino - ME, tendo como objeto o rastreamento em 45 veículos, máquinas e ônibus pertencentes à frota municipal;

c) a firmação dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 95, de 2015;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 659/2015, peça n. 29), que considerou regulares o procedimento licitatório, o Contrato Administrativo n. 95, de 2015, os seus Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2015, e a execução financeira, ressalvando a ausência da certidão negativa de débito de Regularidade Fiscal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-13911/2016 (peça n. 32), opinando:

> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite sob o n. 37/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.*

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n° 095/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 095/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Convite n. 37, 2015, encontra-se em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, haja vista que o jurisdicionado, embora oportunamente intimado (Termo de Intimação n. 20186/2015, peça n. 26), não apresentou as Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Neste ponto, vale a pena tecer alguns comentários sobre a matéria em exame:

1- a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no seu art. 29 a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante (inciso III do art. 29);

2- o jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar a Certidão solicitada, deixando, todavia, de fazê-lo, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei;

3- além disso, destaca-se a facilidade na obtenção do certificado de regularidade fiscal junto ao órgão responsável pela arrecadação, o que arreda de vez a inércia do jurisdicionado intimado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu conforme o Acórdão n. 3146/2010, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> *(...) Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993,* ***a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória***

nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, *para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; essa obrigatoriedade é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado.*

Portanto, a comprovação de regularidade fiscal por meios das Certidões Negativas de Débitos Fiscais perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual. Assim, a ausência das cópias das referidas certidões nos autos são fatores impeditivos da declaração de regularidade do procedimento licitatório em apreço.

Com relação às celebrações do Contrato Administrativo n. 95, de 2015, e dos seus Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2015, bem como da execução financeira da contratação, verifico que estão em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho em partes os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar a irregularidade do procedimento de licitação realizado pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Convite n. 37, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, haja vista a ausência de comprovação, nos autos, das Certidões Negativas de Débito Fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, conforme exigência constante no inciso III do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 95, de 2015** (segunda fase), entre o Município de Maracaju e a empresa Roni Cezar Rondon Vitorino - ME;

b) da firmação dos **Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 95, de 2015;

c) da **execução financeira** da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF-106.408.941-00, Prefeito do Município de Dourados, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC